

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: SOLUÇÃO PARA A
CRIMINALIDADE JUVENIL OU RETROCESSO SOCIAL?**

Resumo expandido apresentado a Afya Centro Universitário de Ji-Paraná-RO, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof.^a. Orientadora: Aline Nayara Garcia Guimarães.

Ji-Paraná
2025

S237r

Santos, Maria Eduarda Pereira dos

A Redução da maioridade penal no Brasil: solução para a criminalidade juvenil ou retrocesso social? / Maria Eduarda Pereira dos Santos. Ji-Paraná: Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.
5 p.

Resumo Expandido - Afya Centro Universitário Ji-Paraná, Direito, Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Profª. Aline Nayara Garcia Guimarães

1. Redução da maioridade penal. 2. Brasil. 3. Criminalidade juvenil. 4. Retrocesso social. I. Guimarães, Aline Nayara Garcia. II. A Redução da maioridade penal no Brasil: solução para a criminalidade juvenil ou retrocesso social? III. Afya Centro Universitário Ji-Paraná.

CDU: 343.2

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

A Redução da maioria penal no Brasil: solução para a criminalidade juvenil ou retrocesso social?

Maria Eduarda Pereira dos Santos^{1*}, Aline Nayara Garcia Guimarães²

^{1*} Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário de Ji-Paraná-RO - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: me042718@gmail.com

² Professora orientadora, Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-graduanda em Direitos Humanos pelo Centro Educacional Renato Saraiva, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Jesus (2019), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA (2016). E-mail: aline.guimaraes@saolucasijiparana.edu.br

1. Introdução

O debate sobre a redução da maioria penal no Brasil tem sido objeto de intensas controvérsias jurídicas, sociais e políticas, especialmente em razão do aumento da violência e da percepção de impunidade em relação a atos infracionais praticados por adolescentes. Trata-se de um tema que envolve diretamente princípios constitucionais, como a proteção integral e a prioridade absoluta asseguradas às crianças e adolescentes, exigindo, portanto, uma análise crítica e fundamentada.

Para a realização deste estudo, a pesquisa será conduzida a partir da interpretação de fontes documentais e da avaliação de diferentes perspectivas sobre a questão. Serão examinados posicionamentos de especialistas e dados que permitam compreender os impactos sociais, jurídicos e penais da eventual redução da maioria penal, além de considerar alternativas políticas e educacionais como formas mais eficazes de enfrentamento da criminalidade juvenil.

2. Materiais e métodos

A pesquisa será desenvolvida com foco na interpretação de fontes documentais e na avaliação de diferentes pontos de vista sobre a redução da maioria penal. Serão examinados, posicionamentos de especialistas e dados estatísticos, com o intuito de entender os impactos sociais, jurídicos e penais da medida, além de avaliar as alternativas políticas e educacionais para o enfrentamento da criminalidade juvenil.

3. Resultados e Discussões

O sistema jurídico brasileiro estabelece uma distinção clara entre a responsabilidade criminal de adolescentes e adultos, fundamentada em princípios constitucionais.

A maioria penal define 18 anos como a idade mínima para responsabilização criminal plena, conforme o artigo 228 da Constituição Federal (Brasil, 1988), em consonância com o artigo 27 do Código Penal (Brasil, 1940), que dispõe sobre a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, os quais são submetidos a legislação especial, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que assegura proteção integral e desenvolvimento saudável, reafirmando o dever do Estado, da sociedade e da família de garantir, com prioridade absoluta, direitos fundamentais como vida, saúde, educação e dignidade (Brasil, 1990).

Dessa forma, a inimputabilidade não configura privilégio, mas expressa a responsabilidade estatal na formação e proteção dos jovens, evidenciando o caráter preventivo da legislação brasileira.

A proposta de redução da maioria penal, prevista na PEC nº 1/2024, revela-se como uma tentativa de transferir para o adolescente a responsabilidade por falhas estruturais do Estado. A vulnerabilidade social, decorrente da ausência de políticas públicas eficazes, como acesso limitado à educação e a oportunidades de profissionalização, constitui um fator de risco significativo para a criminalidade juvenil.

Nesse sentido, conforme defende o Defensor Público Paulo Eduardo Balsamão, “não é a ameaça da punição que reduz a criminalidade juvenil, mas sim políticas que assegurem educação, cultura, fortalecimento familiar e oportunidades concretas de trabalho” (Calgarro, 2015).

Ao priorizar a punição individual, a PEC contraria o princípio constitucional da proteção integral, desviando a atenção das medidas preventivas que o Estado deve implementar. Enquanto a legislação vigente privilegia o desenvolvimento social e a inclusão, o discurso punitivista se mostra reativo, frequentemente amplificado pelo clamor midiático, impulsionado por casos isolados de grande repercussão.

A mídia, nesse contexto, exerce papel central na construção da percepção de impunidade, intensificando a sensação de insegurança e reforçando a demanda social por punições mais severas. Nos casos que envolvem menores de idade, a cobertura

costuma ser marcada pela rapidez e pelo forte apelo emocional, o que ofusca a análise das circunstâncias sociais que levaram ao ato infracional. Esse ciclo de retroalimentação fomenta pressões políticas por respostas imediatas e punitivas, em detrimento de soluções fundamentadas em dados estatísticos e evidências criminológicas.

Assim, a PEC nº 1/2024 pode ser compreendida mais como uma resposta política a pressões sociais do que como uma medida racional voltada à prevenção da criminalidade juvenil. A delinquência juvenil, por sua vez, emerge de um conjunto complexo de vulnerabilidades sociais interconectadas, como conflitos familiares, exclusão social, evasão escolar e influência de grupos criminosos (Mato Grosso, 2013). A simples aplicação da punição não resolve essas questões e, em muitos casos, intensifica a marginalização dos jovens.

O sistema carcerário brasileiro, marcado por superlotação e condições precárias, funciona como uma “escola do crime”, expondo os adolescentes a infratores mais perigosos e dificultando sua ressocialização (Nascimento, 2015). Dessa forma, a redução da maioridade penal tende a ampliar a reincidência e perpetuar o ciclo de violência, em vez de promover o controle efetivo da criminalidade.

4. Considerações finais

A criminalidade juvenil no Brasil é um fenômeno complexo, resultado de fatores sociais, educacionais e econômicos, como desigualdade e desemprego. Propostas de alteração da legislação, como a redução da maioridade penal, ganham destaque sobretudo diante do clamor midiático, mas a simples mudança na lei não garante a diminuição da criminalidade entre adolescentes.

O adolescente infrator é um indivíduo em formação, muitas vezes vítima de exclusão social e da omissão do Estado. Repressão isolada não rompe ciclos de violência; pelo contrário, tende a agravar a marginalização. A manutenção da maioridade penal aos 18 anos deve ser entendida não como impunidade, mas como uma escolha de civilização que aposta na recuperação, na proteção integral e no investimento no futuro da juventude brasileira.

Para estudos futuros, sugere-se analisar experiências internacionais sobre responsabilização penal de jovens e comparar os impactos de políticas socioeducativas eficazes. Essa abordagem poderá subsidiar propostas mais

consistentes e humanas, priorizando soluções preventivas e sustentáveis em vez de respostas exclusivamente punitivistas.

5. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mai. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

CALGARRO, Fernanda. **Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **71% dos adolescentes infratores reincidem**. Poder Judiciário do Mato Grosso. 31/07/2013. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2013/7/71-adolescentes-infratores-reincidem>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NASCIMENTO, Gilberto Do. **Uma análise sobre a redução da maioridade penal**. 2015. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4000.pdf. Acesso em: 02. jun. 2025.